



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 348-A, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 21/02/2024 11:37:01.850 - MESA

PL n.348/2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 28-A.

.....

§ 2º

.....



* C D 2 4 3 0 7 1 5 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 21/02/2024 11:37:01.850 - MESA

PL n.348/2024

V – nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações no Código de Processo Penal e no Código Penal com o objetivo de vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual. A justificativa para essa proposta reside na necessidade de garantir uma maior proteção e respeito aos direitos das vítimas desses crimes, bem como de reforçar a mensagem de repúdio a essas práticas criminosas.

Embora não haja um consenso absoluto na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP em casos de crimes sexuais contra mulheres, há um entendimento predominante de que tal medida não seria adequada, dadas as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 21/02/2024 11:37:01.850 - MESA

PL n.348/2024

peculiaridades e gravidade desses delitos¹. Ademais, é importante ressaltar que o ANPP é uma medida de caráter consensual, e é questionável se sua aplicação seria verdadeiramente consentida pela vítima em casos de crimes sexuais.

Procuramos ainda aumentar a pena do crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal, para 2 (dois) anos de modo a impossibilitar a suspensão condicional do processo, buscando uma maior repreensão para tão abjeto delito.

Entendemos que é fundamental abordar essa questão por meio de lei, pois somente assim podemos conferir-lhe um caráter mais definitivo e perene. Quando uma política se torna objeto de lei aprovada com ampla participação social, ela adquire o *status* de política de Estado, marcada pela estabilidade e pela dificuldade de revogação, em contraposição a julgados e entendimentos doutrinários, sujeitos às mudanças e instabilidades dos tribunais.

Com a mudança proposta pelo Projeto de Lei, crimes como importunação sexual terão uma punição mais rigorosa, ou seja, não estarão mais sujeitos a medidas despenalizadoras como o ANPP e a suspensão condicional do processo.

¹ ENUNCIADO 14: O acordo de não persecução penal (ANPP) não é cabível nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, vedação que igualmente alcança os delitos praticados contra mulher por razões da condição de sexo feminino (e.g. crimes contra a dignidade e liberdade sexual).

Precedentes: SUBJUR, 0029047-87.2022.8.16.0014, 3a Vara Criminal da Comarca de Londrina, 24/05/2022; 0001488-83.2021.8.16.0114, Comarca de Marilândia do Sul, 07/12/2021; 0000555 06.2021.8.16.0084, Vara Criminal da Comarca de Goioerê, 01/09/2021; 0000128-58.2020.8.16.0079, Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, 18/06/2021; 0000385-86.2021.8.16.0196, 12a Vara Criminal da Comarca de Curitiba, 17/06/2021, disponível em: [https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persegu%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20penal%20\(ANPP\)%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20cab%C3%ADvel,a%20dignidade%20e%20liberdade%20sexual](https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persegu%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20penal%20(ANPP)%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20cab%C3%ADvel,a%20dignidade%20e%20liberdade%20sexual).



* C D 2 4 3 0 7 1 5 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, é necessário enviar uma mensagem clara à sociedade de que os crimes sexuais, especialmente aqueles cometidos contra mulheres, são inaceitáveis e serão punidos com rigor. Reforçar a legislação nesse sentido é uma forma de fortalecer o sistema de justiça e de promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres.

Por fim, é importante destacar que a presente proposta está alinhada com os princípios fundamentais de dignidade humana e proteção dos direitos das vítimas, valores essenciais para uma sociedade democrática e justa.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 21 de fevereiro de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**



* C D 2 4 3 0 7 1 5 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2024.

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual, e dá outras providências.

Apresentado em 21/02/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora na justificação do Projeto de Lei nº 348/2024, o objetivo de vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e assegurar o aumento da pena mínima para o crime de



* C D 2 4 4 5 9 1 5 7 6 2 0 0 *

importunação sexual reside na necessidade de aumentar a proteção e o respeito aos direitos das mulheres que forem vítimas desses crimes, assim como reforçar, para toda a sociedade, uma mensagem clara de que o legislador repudia essas práticas criminosas.

Em 24/09/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 348/2024.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinário e a apreciação do Plenário.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo os estudiosos e especialistas na área da Legislação Penal, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser definido como sendo uma espécie de “negócio jurídico pré-processual”, realizado entre o Ministério Público e o investigado, que conta com a assistência do seu advogado. Por meio desse Acordo, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade.

Na medida em que o ANPP está definido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o objetivo do Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, é alterar o parágrafo 2º do referido artigo para determinar que o Acordo de Não Persecução Penal não se aplica nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher.

Mas, poderíamos perguntar: e quando se tratar dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, muitas vezes filhas e filhos dessa mesma mulher, violentamente agredida? Tendo em conta essa possibilidade, estamos sugerindo mudar a alteração proposta para a redação do § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, de maneira a prever que o Acordo de Não



* C D 2 4 4 5 9 1 5 7 6 2 0 0 *

Persecução penal não se aplique nos crimes contra a dignidade sexual em geral. A mudança amplia a abrangência da norma proposta. Para não restar dúvida da intenção do legislador, fazemos, ainda, referência explícita aos crimes sexuais contra criança ou adolescente.

No mérito, acreditamos que a iniciativa do Projeto de Lei nº 348/2024 é muito oportuna, dada a gravidade dos crimes sexuais contra as mulheres brasileiras, sobretudo levando em consideração que o ANPP é medida de caráter consensual, que não deve considerada nas hipóteses em que estamos tratando de um crime sexual contra a pessoa humana.

Além disso, a nobre Deputada Dayany Bittencourt aumenta a pena do crime tipificado como importunação sexual, tal como está definido no artigo 215-A do Código Penal. Segundo a redação vigente do referido artigo, é crime de importunação sexual “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Esse tipo de crime está sujeito a pena de reclusão, de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O Projeto de Lei nº 348/2024, corretamente, ao alterar o artigo 215-A do Código Penal, aumenta para 2 anos a pena mínima para esse tipo de crime de natureza sexual, de modo a impossibilitar a suspensão condicional do processo judicial e, ao mesmo tempo, reafirmar a repreensão da sociedade contra um tipo abjeto e odioso de delito penal.

Ademais, de modo muito claro, lúcido e pertinente, o Projeto de Lei em tela confere um caráter mais definitivo e perene à rejeição social contra os diversos tipos de violência praticadas contra a dignidade sexual da pessoa humana, o que inclui também as diversas formas de violências sexuais praticas contra as crianças e adolescentes.

As modificações propostas, ao serem incorporadas no Código de Processo Penal e no Código Penal, ganharão o *status* de política de Estado, ao mesmo tempo em que conferem ao crime de importunação sexual uma punição mais severa e rigorosa.

Cabe registrar, por fim, que a modificação que estamos sugerindo, por meio de Substitutivo, na redação do Projeto de Lei nº 348/2024,



* C D 2 4 4 5 9 1 5 7 6 2 0 0 *

de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, incorpora as pertinentes observações encaminhadas à Relatoria pela Liderança do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados. Agradecemos as contribuições formuladas a partir da leitura atenta do nosso relatório.

Esta matéria vem ampliar a legislação em defesa dos direitos da mulher, na esteira do que aprovamos nesta Casa, quando fui relatora do Projeto de Lei nº 5.452, de 2016, hoje transformado na Lei nº 13.718/2018, por meio da qual a conduta de importunação sexual passou a ser tipificada como crime.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 348/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.



Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 4 4 5 9 1 5 7 6 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2024.

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

Art. 2º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A.

.....

§2º

.....



* C D 2 4 4 5 9 1 5 7 6 2 0 0 *

V – nos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes sexuais contra criança ou adolescente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 215-A.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.



Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 4 5 9 1 5 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2024

Apresentação: 19/11/2024 12:20:59.933 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 348/2024

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 348/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta





ÂMARA DOS DEPUTADOS

OMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 348/2024

Apresentação: 19/11/2024 12:20:59.933 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 348/2024

SBT-A n.1

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

Art. 2º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A.

.....

§2º

.....

V – nos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes sexuais contra criança ou adolescente.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 215-A.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 4 0 4 3 3 7 7 9 2 1 0 0 *

